SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000527-56.2016.8.26.0233 - Controle n°: 2016/000995.

Classe - Assunto Alvará Judicial - Levantamento de Valor

Requerente: Elídio de Souza e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Benedita Joana de Souza Oliveira, Helio de Souza, Edinei de Souza, Elídio de Souza requereram a expedição de alvará objetivando o levantamento de resíduos de benefício previdenciário de pensão por morte recebido por Eunice Correa de Souza falecida no dia 07 de abril de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 11.

Foi apresentada certidão de inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS (fls. 10).

Esse é o relatório.

Decido.

O pedido é procedente.

O artigo 112, da Lei nº 8.213/91, disciplina que o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados ou, na falta deles, aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

Os elementos de convicção carreados aos autos me permitem concluir que não existe óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que não há dependentes habilitados à pensão por morte e o pedido foi formulado pelos herdeiros existentes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DEFIRO** a expedição de alvará judicial conforme requerido, **com prazo de 30 dias**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que o(s) beneficiário(s) do alvará ficará(ão) responsável(is) por eventuais dívidas do espólio até o limite do valor do objeto deste pedido.

Não são devidas custas em razão da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e expeça-se certidão de honorários.

Desde já registro que, na hipótese dos autos, o deferimento do pedido independe de prévio procedimento de apuração de ITCMD.

Oportunamente, arquive os autos.

P..I.

Ibate, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA